



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059299 - SP (2025/0486489-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO - SP435531
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR DISTINTA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. REMESSA DE OFÍCIO À OAB. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por se tratar de reiteração de pedidos já apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, todos relacionados ao reconhecimento de continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* impetrado apresenta causa de pedir efetivamente distinta das anteriores impetrações já analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça; (ii) estabelecer se a reiteração sucessiva de pedidos configura abuso do direito de ação, apto a justificar o não conhecimento do agravo regimental e a adoção de providências institucionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A consulta ao sistema processual revela a impetração de múltiplos *habeas corpus* em favor do agravante, todos versando, direta ou indiretamente, sobre a aplicação da continuidade delitiva, matéria já enfrentada por esta Corte Superior.

4. As alegações apresentadas no novo *writ* não evidenciam causa de pedir distinta, limitando-se a reformulações redacionais e à reapresentação de fundamentos substancialmente idênticos aos já apreciados.

5. A reiteração infundada de pedidos caracteriza falta de cooperação processual e afronta aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, sobretudo em contexto de sobrecarga do Poder Judiciário.

6. O uso reiterado e abusivo do *habeas corpus* compromete a finalidade constitucional do remédio heroico, que exige utilização parcimoniosa para a pronta correção de ilegalidades evidentes.

7. Configurado o abuso do direito de ação, mostra-se necessária a remessa de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil

para ciência e eventual apuração de infração disciplinar, sem que isso represente violação ao livre exercício da advocacia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059299 - SP (2025/0486489-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO - SP435531
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR DISTINTA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. REMESSA DE OFÍCIO À OAB. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por se tratar de reiteração de pedidos já apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, todos relacionados ao reconhecimento de continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* impetrado apresenta causa de pedir efetivamente distinta das anteriores impetrações já analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça; (ii) estabelecer se a reiteração sucessiva de pedidos configura abuso do direito de ação, apto a justificar o não conhecimento do agravo regimental e a adoção de providências institucionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A consulta ao sistema processual revela a impetração de múltiplos *habeas corpus* em favor do agravante, todos versando, direta ou indiretamente, sobre a aplicação da continuidade delitiva, matéria já enfrentada por esta Corte Superior.

4. As alegações apresentadas no novo *writ* não evidenciam causa de pedir distinta, limitando-se a reformulações redacionais e à reapresentação de fundamentos substancialmente idênticos aos já apreciados.

5. A reiteração infundada de pedidos caracteriza falta de cooperação processual e afronta aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, sobretudo em contexto de sobrecarga do Poder Judiciário.

6. O uso reiterado e abusivo do *habeas corpus* compromete a finalidade constitucional do remédio heroico, que exige utilização parcimoniosa para a pronta correção de ilegalidades evidentes.

7. Configurado o abuso do direito de ação, mostra-se necessária a remessa de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil

para ciência e eventual apuração de infração disciplinar, sem que isso represente violação ao livre exercício da advocacia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por tratar-se de mera reiteração de pedidos já analisados por esta Corte Superior.

Em suas razões, o agravante procura argumentar que as causas de pedir seriam distintas. Sustenta que o objeto do presente *habeas corpus* não seria o preenchimento, em abstrato, dos requisitos da continuidade delitiva, mas a omissão do Tribunal de Justiça de São Paulo em analisar elementos, apresentados pela defesa, que seriam determinantes para o reconhecimento da continuidade delitiva.

Busca a reconsideração ou remessa do feito ao Colegiado, para reformar integralmente a decisão agravada.

Em petição às fls. 373-379, o agravante reitera as razões do regimental, solicitando ainda a oportunidade de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Em relação ao interesse em proferir sustentação oral, informa-se que a data de eventual julgamento colegiado será comunicada na página deste STJ, com até 48h de antecedência. A defesa deverá observar os procedimentos das sessões por videoconferência previstos na Resolução STJ/GP n 19, de 27/08/2020.

O agravo regimental deve trazer argumentos capazes de afastar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em consulta ao sistema processual desta Corte Superior, verifico que foram impetrados, até o momento, outros **sete** *habeas corpus* em favor do ora agravante, todos abordando, em alguma medida, a aplicação do art. 71 do Código Penal, atinente à continuidade delitiva. Em alguns, a tese foi subsidiária ao pleito de reconhecimento de crime único; em outros, foi embasamento para solicitar unificação de penas. A maioria das impetrações foi afastada por tratar-se de reiteração do HC n. 860.611/SP - no qual constou, inclusive, manifestação do TJSP afirmando que "Na verdade houve mera reiteração de crimes por criminoso habitual" (fl. 405 daqueles autos) -, mas houve, também, decisão de não conhecimento por instrução deficiente (HC n. 826.050/SP), e por supressão de instância (HC n. 889.075/SP).

O que fica claro, portanto, é que a defesa não se conforma com o resultado que lhe foi desfavorável e traz a mesma questão repetidamente, sob roupagem quase indistinta, com alterações meramente redacionais, mas que em verdade não representam distinta causa de pedir.

Evidente, diante desse longo histórico de reiteração de pedido, a falta de cooperação da parte com o regular andamento do processo e afronta ao princípio da economia processual, num contexto de notória hiperjudicialização dos conflitos e sobrecarga do sistema judiciário como um todo.

Embora o livre exercício da advocacia seja fundamental ao Estado Democrático de Direito, ele não pode ser confundido com abuso de direito de ação, como previsto na Lei n. 8.906/94 - Estatuto da OAB:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:
[...]

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional; [...]

Oportuno destacar que a celeridade do instituto do *habeas corpus* está diretamente ligada à sua utilização com parcimônia. Posturas não colaborativas comprometem a agilidade da prestação jurisdicional, e com isso o *writ* vai perdendo sua finalidade precípua: remediar prontamente ilegalidade perpetrada contra a liberdade de ir e vir, dificultando uma resposta ágil do Estado-juiz. Nesse sentido: AgRg no HC n. 646.259/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.

Portanto, “Uma vez que o que se verifica, no caso, é um verdadeiro abuso do direito de ação – postura que, aliás, onera os serviços judiciais, como se não houvesse outros cidadãos à espera de prestação jurisdicional –, é imperiosa a remessa de ofício à colenda Ordem dos Advogados do Brasil” (AgRg no HC n. 898.545/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024).

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OBJETO DISCUTIDO EM OUTRAS AÇÕES. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSO HISTÓRICO DE REPETIÇÃO DE PEDIDOS. FALTA DE COOPERAÇÃO PROCESSUAL. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB. AUSÊNCIA DE OFENSA AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A apreciação anterior do Superior Tribunal de Justiça em outros autos impede a realização de novo exame da questão, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do pedido.

2. Configurado o abuso do direito de ação diante da reiteração infundada de pedidos, em desrespeito ao princípio da economia processual e em contexto de judicialização excessiva e sobrecarga do Judiciário, justifica-se a expedição de ofício à OAB/SP para as providências cabíveis.

3. A alegação de que os habeas corpus anteriormente impetrados tratam de títulos executivos judiciais distintos e visam evitar o perecimento de direito, ainda que apresentada, mostra-se genérica e insuficiente para afastar a conclusão de eventual abuso do direito de recorrer.

4. A remessa de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de conduta profissional não constitui sanção, mas sim medida de caráter informativo, que se insere na esfera da atuação fiscalizatória da entidade de classe.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 198.696/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025).

Assim, determino seja oficiada à OAB/SP para que tome conhecimento da atividade do advogado (Dr. Matheus dos Santos Honório - OAB/SP 435.531) e, caso entenda pertinente, averigue a prática de eventual infração disciplinar.

No restante, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.059.299 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0486489-9

Número de Origem:

00029596620238260509 29596620238260509 70008264920168260032

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS DOS SANTOS HONORIO

ADVOGADO : MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO - SP435531

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - UNIFICAÇÃO DE
PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO - SP435531

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026